

84

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | FEELICADO NO D. O. U. |
| C   | 20.08 / 1992          |
| C   | Rubrica               |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.680-009.916/90-51

cma

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº 201-67.921

Recurso Nº 87.041

Recorrente INCOARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

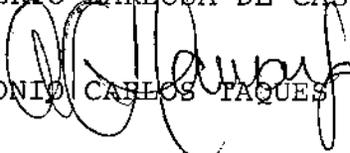
**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - I) Caracterizada a falta de entrega ou omissão de informações legítima a penalidade aplicada. II) Entrega espontânea ainda que fora do prazo - Aplicável a excludente de responsabilidade determinada pelo artigo 138 do CTN. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades relativas a entrega espontânea, fora do prazo, da DCTF. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

  
ANTONIO CARLOS TAGUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.680-009.916/90-51

Recurso Nº: 87.041  
Acordão Nº: 201-67.921  
Recorrente: INCOARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada em 30.11.90 e notificada para recolher multa em virtude de:

- a) Não apresentação de DCTF em agosto/89;
- b) Omissão de informações na DCTF nos meses de janeiro a julho e outubro a dezembro de 1989, de março a maio e julho a setembro de 1990;
- c) Apresentação da DCTF fora do prazo nos meses de janeiro e fevereiro, abril a julho, setembro a dezembro de 1989 e janeiro a junho de 1990.

Impugnou em instrumento conjunto, válido também para outros processos. No particular, alega que não agiu com dolo, má fé ou simulação e que a multa foi aplicada com excessivo rigor, tornando seu valor insuportável.

Mantida a exigência, vem tempestivo recurso. Diz que a autoridade julgadora foi um tanto rigorosa, tratando-se de mera falta de cumprimento de formalidade acessória, e que a multa pode ser abrandada, inclusive considerando que a penalidade acessória deve ter cunho pedagógico. Que o atraso ou falta de entrega não prejudicou a fiscalização. Pede a redução da multa a 10% de seu valor.

É o relatório.

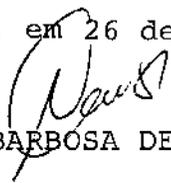
**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Sou de parecer que não merece reforma a decisão recorrida, no que pertine aos dois primeiros itens da autuação, isto é, falta de entrega de omissão de dados na declaração. A exigência e a decisão estão cabalmente fundadas na lei e regulamentação vigente, e os argumentos defensivos, de cunho subjetivo, em nada influem para mudar seja a descrição dos fatos, seja a aplicação das normas.

Entretanto, quanto ao terceiro item, este Conselho, por suas duas Câmaras tem reiteradamente decidido e firmado orientação particular para a espécie a partir da consideração que o artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar, de hierarquia superior a Lei instituidora de penalidade) inibe a sanção por irregularidade espontaneamente sanada pelo contribuinte desde que não tenha ela caráter moratório. São inúmeros os decisórios nesse sentido conduzidos por votos dos mais ilustres membros desta casa, sendo bastante, por ora, citar os Acórdãos nºs 202-04.778, 201-67.503, 201-67.466, 201-67.492 como exemplo da orientação jurisprudencial.

Em conclusão: voto pelo provimento parcial para excluir as penalidades relativas a entrega espontânea, fora do prazo, da DCTF.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO